



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122541 - RJ (2025/0459857-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **SILAS DINIZ CARVALHO**
ADVOGADOS : **SMALLEY QUEIROZ DOS SANTOS - MG198903**
: **WELLINGTON FADUL BELGUES - MG204185**
: **NEFI CORDEIRO - DF067600**
: **ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493**
: **CARLOS HENRIQUE MESQUITA - DF075517**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARESP NÃO CONHECIDO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO BASEADA NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, NA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E NOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO STJ E N. 282 E N. 356 DO STF. MANUTENÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial por carência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade proferida na origem.
2. A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas 282 e 356/STF e ausência de prejuízo, aplicação da Súmula 83/STJ quanto à suposta violação ao art. 157 do CPP, e óbice da Súmula 7/STJ às teses de absolvição, desclassificação e dosimetria. Decisão monocrática do STJ não conheceu do agrado em recurso especial por carência de refutação, à luz da Súmula 182/STJ.
3. A defesa sustenta ter havido impugnação específica aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, alega ilicitude da prova por violação de domicílio (art. 157 do CPP) e *distinguishing* em relação ao Tema 280 da repercussão geral do STF; aponta negativa de vigência aos arts. 16 e 17 da Lei n. 10.826/2003 e ao art. 59 do Código Penal; afirma inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF, negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 231, 386, incisos V e VII, 564, inciso V, e 616, todos do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Agravante enfrentou de forma concreta, integral e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento da insurgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial não refutou, de modo específico, concreto e completo, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

6. Apesar do esforço, a argumentação desenvolvida no agravo em recurso especial não foi capaz de demonstrar impropriedade na decisão de inadmissão, notadamente na parte em que aquela concluiu que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre matéria controvertida, nem acerca de dispositivos invocados no recurso especial, persistindo o óbice da falta de prequestionamento.

7. Convém destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "[n]o âmbito do agravo regimental, não é permitido corrigir a argumentação ou suprir falhas anteriores, em razão da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 3.207.343/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

8. Para se infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ, incumbe ao interessado indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis às suas pretensões ou demonstrar distinção relevante do caso em relação aos julgados relacionados na decisão de inadmissão, além de promover o cotejo analítico, o que não ocorreu.

9. Conforme precedente, "[o] afastamento da Súmula n. 83, STJ exige cotejo analítico rigoroso entre o caso concreto e os precedentes que embasaram a decisão de inadmissibilidade, com demonstração clara de distinção ou de divergência jurisprudencial, não bastando a mera transcrição de julgados análogos favoráveis à tese da parte" (AgRg no AREsp n. 3.114.405/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

10. Não foram particularizados os aspectos fáticos controvertidos mediante transcrição de trechos essenciais do acórdão que explicitassem as circunstâncias, não restando demonstrada a possibilidade de reavaliação jurídica das questões recursais sem reexame fático-probatório. Correta a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

11. Aplicam-se os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC ao processo penal por força do art. 3º do CPP, combinado com o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, a determinarem a manutenção da decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ e inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. O afastamento da Súmula 83/STJ exige demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis, ou distinção relevante mediante cotejo analítico; a mera transcrição de ementas é insuficiente.

3. Para afastar a Súmula 7/STJ, o recorrente deve particularizar os fatos e as provas fixados na origem, demonstrando que a solução prescinde do reexame fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 1.029, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, arts. 253 e 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.207.343/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.114.405/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.146.468/RJ, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122541 - RJ (2025/0459857-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **SILAS DINIZ CARVALHO**
ADVOGADOS : **SMALLEY QUEIROZ DOS SANTOS - MG198903**
: **WELLINGTON FADUL BELGUES - MG204185**
: **NEFI CORDEIRO - DF067600**
: **ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493**
: **CARLOS HENRIQUE MESQUITA - DF075517**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARESP NÃO CONHECIDO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO BASEADA NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, NA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E NOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO STJ E N. 282 E N. 356 DO STF. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por carência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade proferida na origem.

2. A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas 282 e 356/STF e ausência de prejuízo, aplicação da Súmula 83/STJ quanto à suposta violação ao art. 157 do CPP, e óbice da Súmula 7/STJ às teses de absolvição, desclassificação e dosimetria. Decisão monocrática do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por carência de refutação, à luz da Súmula 182/STJ.

3. A defesa sustenta ter havido impugnação específica aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, alega ilicitude da prova por violação de domicílio (art. 157 do CPP) e *distinguishing* em relação ao Tema 280 da repercussão geral do STF; aponta negativa de vigência aos arts. 16 e 17 da Lei n. 10.826/2003 e ao art. 59 do Código Penal; afirma inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF, negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 231, 386, incisos V e VII, 564, inciso V, e 616, todos do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Agravante enfrentou de forma concreta, integral e pormenorizada os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento da insurgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo em recurso especial não refutou, de modo específico, concreto e completo, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

6. A despeito do esforço, a argumentação desenvolvida no agravo em recurso especial não foi capaz de demonstrar impropriedade na decisão de inadmissão, notadamente na parte em que aquela concluiu que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre matéria controvertida, nem acerca de dispositivos invocados no recurso especial, persistindo o óbice da falta de prequestionamento.

7. Convém destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "[n]o âmbito do agravo regimental, não é permitido corrigir a argumentação ou suprir falhas anteriores, em razão da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 3.207.343/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

8. Para se infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ, incumbe ao interessado indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis às suas pretensões ou demonstrar distinção relevante do caso em relação aos julgados relacionados na decisão de inadmissão, além de promover o cotejo analítico, o que não ocorreu.

9. Conforme precedente, "[o] afastamento da Súmula n. 83, STJ exige cotejo analítico rigoroso entre o caso concreto e os precedentes que embasaram a decisão de inadmissibilidade, com demonstração clara de distinção ou de divergência jurisprudencial, não bastando a mera transcrição de julgados análogos favoráveis à tese da parte" (AgRg no AREsp n. 3.114.405/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

10. Não foram particularizados os aspectos fáticos controvertidos mediante transcrição de trechos essenciais do acórdão que explicitassem as circunstâncias, não restando demonstrada a possibilidade de reavaliação jurídica das questões recursais sem reexame fático-probatório. Correta a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

11. Aplicam-se os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC ao processo penal por força do art. 3º do CPP, combinado com o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, a determinarem a manutenção da decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ e inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. O afastamento da Súmula 83/STJ exige demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis, ou distinção relevante mediante cotejo analítico; a mera transcrição de ementas é insuficiente.

3. Para afastar a Súmula 7/STJ, o recorrente deve particularizar os fatos e as provas fixados na origem, demonstrando que a solução prescinde do reexame fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; CPC, art. 1.029, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, arts. 253 e 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.207.343/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.114.405/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.146.468/RJ, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILAS DINIZ CARVALHO contra a decisão de fls. 3.611/3.623, que não conheceu do agravo em recurso especial por carência de impugnação dos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial.

No agravo regimental (fls. 3.628/3.644), a defesa sustenta ter promovido impugnação específica, no agravo em recurso especial, aos óbices identificados na origem.

Assevera ilicitude da prova por violação de domicílio (art. 157, CPP) e a promoção de *distinguishing* entre o julgado proferido pelo STF, no Tema 280, e as circunstâncias fáticas do caso concreto, com destaque para a ausência de justificativa para o ingresso em domicílio. Afirmar não incidir o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Aduz a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 279/STF relativamente às teses de negativa de vigência aos arts. 16 e 17 da Lei n. 10.826/2003, ante a ausência de demonstração concreta das elementares dos tipos nas decisões de origem. Quanto ao art. 59 do Código Penal, sustenta a inaplicabilidade dos óbices, relativamente à valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime fundada na quantidade de armas e munições apreendidas e na fabricação clandestina.

Argumenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 282/STF e 356/STF, asseverando a efetiva ocorrência de negativa de prestação jurisdicional em vez de ausência do requisito do prequestionamento.

Enfatiza que a identificação e a comunicação de fatos novos viabilizariam, somente, o peticionamento na fase em que se encontrava o processo, sem que tenha ocorrido indevida inovação recursal. Afirmar violação aos arts. 231, 386, incisos V e VII, 564, inciso V, e 616, todos do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado para que seja provido.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso que objetiva o processamento de recurso especial inadmitido pela Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos Autos n. 0129251-63.2023.8.19.0001, pelos termos reproduzidos a seguir (fls. 3.461/3.480):

"Trata-se de recursos especiais e extraordinário, tempestivos, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" e art. 102, III, "a", ambos da Constituição da República, interpostos contra o acórdão da 3ª Câmara Criminal, assim ementado (e-doc. 3218):

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 17 §1º C/C ARTIGO 19 AMBOS DA LEI 10.826/2003.

PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS PARA REDUZIR AS PENAS APLICADAS.

I. CASO EM EXAME.

Policiais federais que, tendo recebido notícia anônima da provável prática de crimes em festa ocorrida em determinada casa situada no interior de condomínio na Barra da Tijuca, levantaram informações e tomaram conhecimento de que o locatário da casa estava sendo investigado por possível envolvimento com tráfico de drogas em outro Estado da federação. Diante disso, realizaram campanhas por quatro dias no local, utilizando viaturas não ostensivas e descaracterizadas, em equipes.

No quarto dia, apuraram que um carro entrou no condomínio sem a placa dianteira, com a placa traseira adulterada e estacionou em frente a casa, dele desembarcando um indivíduo que permaneceu na casa por certo tempo. Quando saiu da casa, esse indivíduo foi acompanhado por um outro, que carregava uma grande mala de viagem. A mala foi colocada no banco traseiro do carro, que deixou o condomínio.

O carro foi seguido por uma das equipes, diante da suspeita despertada pelo transporte da mala em carro sem placa dianteira, com placa traseira adulterada, o que poderia indicar a prática de crime. Subitamente o carro parou no acostamento da orla da Barra da Tijuca e a mala foi abandonada. Um dos policiais federais, então, se aproximou e abriu a mala, tendo constatado que continha dez fuzis.

O fato foi comunicado aos policiais que estavam de campana no condomínio, e, diante da fundada suspeita de que a casa estava sendo usada como depósito clandestino de fuzis, os policiais federais ingressaram na residência e apreenderam 47 (quarenta e sete) fuzis, acondicionados em malas de viagem, dentro de um dos quartos, e 267 (duzentas e sessenta e sete) munições, em outro quarto. Os três apelantes, que estavam dentro da casa, foram presos em flagrante.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

Preliminares de nulidade da denúncia e de nulidade da apreensão dos fuzis e munições pelo desrespeito à garantia constitucional da inviolabilidade da casa, bem como nulidade decorrente do cerceamento de defesa e consequente insuficiência de fundamentação da sentença.

No mérito, pleitos de absolvição, por insuficiência de provas quanto ao intuito mercantil e quanto ao dolo, e, subsidiariamente, desclassificação para o tipo penal previsto no artigo 16 da Lei 10.826/2003, com o consequente afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei

10.826/2003. Pedido de revisão das penas-base, para vê-las fixadas no piso legal, ou, subsidiariamente, para que seja adotada a fração de 1/8 (um oitavo) de acréscimo a partir do mínimo legal.

Requerimento de revogação da prisão preventiva.

Pedido do segundo apelante de isenção do pagamento de despesas judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

Preliminar de inépcia da denúncia por ausência de descrição suficiente do crime do artigo 17 §1º da Lei de Armas. Não há óbice à descrição do crime sem a individualização dos papéis de cada um dos denunciados, quando se trata de denúncia pela prática de crimes cometidos em concurso de pessoas. Nem sempre é possível identificar, com precisão, o papel de cada um dos agentes na empreitada criminosa, embora se saiba que determinadas pessoas sobretudo no presente caso, em que os três foram presos em flagrante, juntos, na mesma casa. Preliminar que se rejeita.

Rejeição da denúncia quanto ao crime de associação criminosa, operada na sentença. Ainda que a denúncia tenha sido recebida, não há que se falar em qualquer preclusão pro judicato, podendo o juiz, enquanto dirigente do processo legal apuratório, revisar motivadamente, todas as suas decisões interlocutórias até final sentença.

Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova requerida pela defesa, e consequente ausência de fundamentação da sentença. Requerimento formulado pela defesa para que fossem requisitadas as imagens das câmeras de monitoramento do condomínio, bem como a lista de visitantes do condomínio no dia em que teria sido realizada uma festa. Desistência de produção da prova manifestada pela defesa, conforme consignado na assentada da audiência de instrução e julgamento. Sentença da presente ação penal que não se valeu da referida prova, que sequer veio aos autos, já que a defesa desistiu de sua produção. Defesa que não foi surpreendida, tampouco prejudicada. Ausência de violação ao contraditório ou à ampla defesa. Preliminar que se rejeita.

Arguição de ausência de atribuição constitucional da Polícia Federal para a investigação, por não se tratar de infração de repercussão internacional ou interestadual. Depoimentos dos Delegados da Polícia Federal colhidos em juízo que esclarecem que, quando iniciadas as investigações, havia suspeita do envolvimento de um dos apelantes com o tráfico de drogas, com possível contrabando de peças de fuzil do Paraguai. Ausência de atuação indevida da Polícia Federal.

Arguição de desrespeito da garantia constitucional da inviolabilidade da casa que foi objeto de exame juntamente com o mérito.

Apreensão de 47 (quarenta e sete) fuzis, sendo 41 (quarenta e um) fuzis com marca aparente Colt, calibre 556, modelo AR-15, 40 (quarenta) carregadores para fuzil calibre 556, cada um com capacidade para 30 (trinta) munições, e 267 (duzentas e sessenta e sete) munições calibre 5.56X45mm íntegras, além de uma esmerilhadeira, uma serra de esquadría, comprovantes de transferência bancária e aparelhos de telefonia celular.

Ausência de desrespeito à garantia constitucional da inviolabilidade da casa. Fundada suspeita da prática de crime no interior da residência demonstrada. Policiais federais que, tendo realizado campanha junto ao imóvel durante quatro dias, observaram a chegada de um carro sem a placa dianteira, com a placa traseira adulterada, do qual desembarcou uma pessoa que entrou na casa e saiu acompanhada de um dos apelantes, que levava uma grande mala de viagem, aparentemente

pesada. A mala foi colocada no banco traseiro do carro, que deixou o condomínio. Uma das equipes seguiu o veículo e viu quando a mala foi deixada no acostamento da orla, na Barra da Tijuca pelo motorista do veículo, que em seguida entrou no carro e deixou o local, a toda velocidade. Um dos policiais se aproximou para abrir a mala deixada e ver se algo ilícito havia em seu interior, constatando a presença de 10 (dez) fuzis. Diante do achado, comunicou o fato aos policiais que realizavam campanha junto à casa, que realizaram a apreensão de outros 37 (trinta e sete) fuzis e 267 (duzentas e sessenta e sete) munições.

Fundada suspeita de que a casa estivesse sendo usada como depósito de armas e munições para finalidade comercial devidamente demonstrada. Afinal, se uma mala com 10 (dez) fuzis havia sido retirada da casa vinte minutos antes, ficou demonstrado que, de fato, era grande a possibilidade de que mais armas estivessem dentro da casa, à espera de outros portadores.

Pleitos absolutórios improvidos.

Pleito subsidiário de desclassificação para o crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/2003, por ausência de comprovação da finalidade mercantil. 47 (quarenta e sete) fuzis que eram armazenados na casa dentro de um quarto, no interior de malas de viagem, prontos para entrega, o que demonstra que não eram peças de colecionador, já que não estavam expostos em quadros envidraçados.

Fuzis que também não eram de indústria nacional ou internacional reconhecida, como indicado nos laudos, mas foram produzidos por indústria bélica não regulamentada, o que se percebe pela presença simultânea de inscrições como “made in Brazil” e “property of U.S. govt”, claramente contraditórias, que demonstram a ausência de um processo de produção legal. Ato de comercialização que não precisa ser surpreendido para que o crime do artigo 17 da Lei de Armas fique configurado. Tipo misto alternativo. Atribuição aos apelantes, na denúncia, da prática das condutas de ocultar e ter em depósito, em residência, para comércio irregular ou clandestino, armas e munições de uso restrito. Destinação comercial evidenciada pela forma de acondicionamento dos fuzis e munições, dentro de quartos, em malas, prontos para entrega e transporte. Foi surpreendida, inclusive, a entrega de 10 (dez) fuzis, cujas condições, para transporte em carro particular, sem placa dianteira, com placa traseira adulterada, que fugiu em disparada para evitar sua prisão, contexto que deixa claro que a destinação era comercial e ilícita.

Pleito de desclassificação desprovido.

Revisão das penas. Penas idênticas para os apelantes.

Penas-base acrescidas em função da culpabilidade, com acerto, pela quantidade de armas e munições. Circunstâncias do crime que ensejaram, corretamente, a majoração, pela fabricação clandestina das armas, que não estavam sujeitas a um controle de qualidade regido pelo Estado, submetendo a danos as pessoas que manuseassem as armas e também aquelas que estivessem próximas, que poderiam ser atingidas em razão de mau funcionamento dos artefatos.

Ampla efeito devolutivo do recurso de apelação que permite a utilização de novos argumentos pelo Tribunal para justificar os critérios da dosimetria penal, ainda que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja reformatio in pejus.

Quantum de aumento da pena-base que deve ser reduzido, adotando-se a fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial.

Causa de aumento do artigo 19 da Lei 10.826/2003 que se mantém, por se tratar de armas de fogo de uso restrito.

Regime fechado adequado à pena aplicada e às condições subjetivas.

Prisão preventiva que deve ser mantida.

Pedido de isenção de despesas judiciais que precisa ser apreciado pelo juízo da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Provimento parcial dos recursos para reduzir as penas aplicadas para 12 (doze) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias- multa, para cada um dos apelantes, mantendo-se, no mais, a sentença. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS.

Artigo 17 §1º da Lei 10.826/2003. Artigo 19 da Lei 10.826/2003.

Artigo 16 da Lei 10.826/2003.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA.

STF: RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016. STJ: HC n. 402.868/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 13/8/2018; AgRg no HC n. 848.619/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023; AgRg no AREsp n. 2.492.411/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024; AgRg no REsp n. 1.692.637/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 16/5/2018; HC n. 265.100/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016; AgRg nos EDcl no HC n. 775.207/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgRg no HC n. 842.700/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; RHC 105.512/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 27/06/2019; RHC 100.868/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018.

Em recurso especial, Silas Diniz Carvalho sustenta a ocorrência de violação aos art. 157, caput e §1º, art. 231, art.386, V e VII, art. 564, V e art. 616, todos do Código de Processo Penal, art. 59 do Código Penal e art. 17 da Lei nº10.826/03. Requer a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, ante a recusa de análise de documentos e fatos, ou a determinação de novo julgamento, ou a absolvição, e o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas mediante violação de domicílio. Requer a absolvição, por insuficiência probatória e por ausência de elementares típicas. Subsidiariamente, pretende a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 16 da Lei de Drogas, o afastamento da causa de aumento prevista no art. 19 do mesmo Diploma, bem como o decote das circunstâncias judiciais negativamente valoradas, com a estipulação da pena no mínimo legal (e-doc. 3319).

Em recurso extraordinário, Silas Diniz Carvalho afirma vulneração do art. 5º, XI e LVI da Constituição da República. Requer o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas a partir da violação de domicílio, realizada sem mandado judicial e sem a demonstração de fundadas razões, considerando se tratar de fishing expedition, pretendendo a exclusão da prova e as dela decorrentes (e-doc. 3350).

Em recurso especial, Rogério Paes Bento alega violação das normas contidas nos art. 157, caput e §1º, art. 231, art. 386, incisos V e VII, art. 564, inciso V e art. 616, todos do Código de Processo Penal, art. 58 do Código Penal e art. 17 da Lei nº10.826/03 e a jurisprudência dominante. Indica divergência jurisprudencial. Almeja absolvição do Recorrente em razão da nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio e fishing expedition. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no artigo 16 da Lei nº10.826/03 e o decote da causa de aumento prevista no art.19 da mesma Lei (e-doc. 3375).

Em recurso especial, Guilherme Beethovem Barbosa das Chagas afirma violação aos art. 157, art. 240, §2º, art.244 e art.386, incisos V e VII, todos do Código de Processo Penal. Refere-se a divergência jurisprudencial. Pretende a absolvição em razão da nulidade das provas coligidas aos autos, oriundas de violação de domicílio. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº10.826/03 e a revisão da dosimetria da pena.

As contrarrazões foram apresentadas nos e-docs. 3434, 3452, 3460 e 3468.

É o relatório. Decido.

O juízo da 33ª Vara Criminal da Comarca da Capital julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para rejeitar a denúncia, em relação ao delito previsto no art. 288, parágrafo único do Código Penal, com fulcro no art. 395, inciso III do Código de Processo Penal, e condenou Guilherme Beethoven Barbosa das Chagas, Rogério Paes Bento e Silas Diniz Carvalho, pela prática do delito previsto no art. 17, parágrafo 1º, c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/2003. Atribuiu-lhes a sanção de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime fechado, além de 22 (vinte e dois) dias-multa.

A Colenda Terceira Câmara Criminal manteve o juízo de censura e reduziu a fração incidente às penas-bases, reamoldando as sanções finais a 12 (doze) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.

Quanto aos recursos especiais criminais

Com fito de evitar repetições, procedo à abordagem conjunta dos recursos especiais, por impugnarem o julgado, majoritariamente, quanto aos mesmos dispositivos infraconstitucionais.

No que concerne aos art. 231, art.386, V e VII, art. 564, V e art. 616, todos do Código de Processo Penal e ao afirmado cerceamento de defesa, por alegada ausência de apreciação de elementos apresentados pela defesa, constou do v. Acórdão:

...Argumenta a defesa que, embora essas provas não tenham sido produzidas na presente ação penal, a defesa tomou conhecimento, após a sentença, de quem seria o motorista do Honda CRV prata sem a placa dianteira, que ingressou no condomínio no dia dos fatos. Informa a defesa que houve uma ação penal que tramitou no estado de Minas Gerais, na qual houve um pedido de compartilhamento de provas oriundo da Polícia Civil do estado de Minas Gerais. Assim, ao consultar o número do processo informado, 0017978- 68.2023.8.13.0479, que tramitava no estado de Minas Gerais, a defesa constatou que havia, naqueles autos, a informação de que o motorista do Honda CRV sem placa dianteira se identificou com o nome de Fábio Júnior ao passar pela portaria do condomínio.

Ocorre que a defesa, durante a instrução, desistiu das diligências anteriormente requeridas, pendentes de cumprimento (doc. 000929 – n. 02).

A sentença desta ação penal não se valeu da referida prova, que sequer veio aos autos – já que a defesa desistiu da sua produção. Logo, a defesa não foi surpreendida, tampouco prejudicada. Não houve violação ao contraditório ou à ampla defesa....

Pontue-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao proclamar que o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama efetiva demonstração do prejuízo à parte. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO, RESISTÊNCIA E DIREÇÃO PERIGOSA. NULIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem destacou que a dinâmica dos fatos imputados foi aferida a partir de outros documentos e que aqueles juntados extemporaneamente não foram essenciais na cognição judicial. 2. As partes foram devidamente intimadas para contraditar os documentos juntados aos autos depois da apresentação dos memoriais. O STJ entende ser necessária a demonstração de efetivo prejuízo para que haja a declaração de nulidade do ato praticado. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1937246 RS 2021/0138934-8, Data de Julgamento: 07/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Quanto à alegação de ausência de apreciação, pelo julgado, de petição com narrativa de fato superveniente, tem-se a ausência de provocação mediante oposição de embargos de declaração.

Não se depreende o necessário e indispensável prequestionamento, nesse sentido. Tal ponto não foi objeto de exame pelo Colegiado e, tampouco em sede de embargos de declaração, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida, como pressuposto para a interposição do recurso excepcional.

A ausência do prequestionamento do dispositivo legal supostamente violado, atrai, por analogia, a incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, “O ponto da decisão sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Em relação ao art. 157, caput e §1º do CPP, observa-se que o ingresso no domicílio derivou de diligência precedente, em que os policiais presenciaram o descarte de mala na orla do Recreio dos Bandeirantes, no interior da qual localizaram e arrecadaram dez fuzis. Avisados os policiais que vigiavam o imóvel, procedeu-se ao ingresso, não se evidenciando hipótese de prospecção probatória.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que a

validade da medida de ingresso em domicílio depende da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões que indiquem a situação flagrancial no interior do imóvel.

A análise da fundamentação do julgado indica que este se alinha à jurisprudência do STJ, de maneira a incidir a Súmula n. 83/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APONTAMENTO DE NULIDADE DAS PROVAS. DILIGÊNCIA FEITA PELOS POLICIAIS COM JUSTA CAUSA E FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUGA AO AVISTAR OS POLICIAIS. DISPENSA DE SACO COM 1.201 INVÓLUCROS CONTENDO COCAÍNA E 910 PORÇÕES DE CRACK. DEVIDO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não há irregularidade na busca feita pelos policiais, uma vez que o réu, na posse de uma sacola, fugiu ao avistar os agentes, o que levou a uma perseguição. Além disso, ele dispensou uma sacola que continha drogas no chão de um quintal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 886.898/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2. Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico têm natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

3. No presente caso, há sim justa causa para a ação policial, constituindo dever da polícia averiguar atitudes suspeitas. Consta dos autos que a polícia, após receber a informação por meio do sistema 190, datada de 26/4/2020 às 18h29, da ocorrência de tráfico de drogas, dirigiu-se até o local informado, momento em que T, que estava em via pública, correu para o interior da residência.

4. Anota-se que não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da medida, o que não se verificou no caso (ut, AgRg nos EDcl no RHC n. 176.511/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11/12/2023.)

5. Destaca-se que a partir da mencionada diligência foi possível atestar, por meio das anotações constantes do caderno apreendido na residência de T B C, a participação de todos os réus na organização criminosa autointitulada Primeiro Comando da Capital - PCC.

6. Ademais, acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia para o ingresso na residência demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório . Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 2.111.692/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

A propósito dos art. 16 e art. 17 da Lei nº10.826/03, quanto às pretensões absolutória e desclassificatórias, certo é que a recorribilidade excepcional é distinta daquela exigida para a revisão do que decidido, como acontece com o recurso de apelação. Atua-se, em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada pelo órgão julgador, considerando-se as premissas do acórdão recorrido.

Tem-se que a aferição demandaria apreciação fática aprofundada e, portanto, para avaliar eventual dissonância do julgado à prova dos autos.

A jurisprudência sedimentada nas Cortes Superiores é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NULIDADES . BUSCA VEICULAR. IRREGULARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR . POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA . TESE QUE NÃO FOI OBJETO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE . FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 283/STF. 1 . Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP dispõe que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". 2. Este Tribunal Superior entende que "a realização de busca e apreensão por policiais militares não ofende o artigo 144 da Constituição Federal, não podendo ser acoimada de ilícita a prova que resulte do cumprimento do mandado por referidas autoridades" (RHC n . 55.516/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 4/3/2016). 3. Quanto aos pedidos de absolvição por atipicidade ou reconhecimento de excludente de ilicitude (inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade), ou de desclassificação da conduta para porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, verificou-se que o Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pelo não cabimento de tais pleitos . A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria, portanto, o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF). 4 . No tocante ao

pedido de substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos e multa, verifica-se que a tese ventilada no recurso especial nem sequer foi alegada em apelação, tratando-se de clara inovação recursal, conforme observado pelo Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração. 5. Consoante reza o enunciado sumular 283/STF, aplicável aos recursos especiais por analogia, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". 6. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 2531754 SP 2023/0459870-0, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 22/10/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONDUTA NÃO ALCANÇADA PELA ABOLITIO CRIMINIS. PRECEDENTE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014). 2. Não obstante a relutância da defesa, a condenação da agravante resultou não apenas dos elementos produzidos na fase inquisitorial, mas também de prova testemunhal produzida em Juízo, de tal sorte que o Tribunal local não destoou da massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizada no sentido de que provas inquisitoriais podem servir de suporte a sentença condenatória, desde que corroboradas sob o crivo do contraditório, como no caso dos autos. 3. A alegação de inexistência de provas para a condenação demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, as disposições trazidas nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento e nas sucessivas prorrogações referem-se apenas aos delitos de posse ilegal de arma de uso permitido ou restrito, sendo inaplicáveis ao crime de porte ilegal de arma, hipótese dos autos. Precedente. 5. A grande quantidade de arma apreendida (uma metralhadora 9mm, Brasil, MD-RA 01 24, com carregador; uma metralhadora artesanal, com silenciador e carregador; uma metralhadora 9mm, marca Uru-Luger, com carregador e silenciador; um fuzil calibre .223, marca Sturn Ruger, com 2 carregadores e 54 cápsulas intactas, além de 100 unidades de cápsulas intactas do calibre 9mm, marca CBC e dois coletes a prova de balas, sendo um com a inscrição da Polícia Civil) autoriza o aumento da pena-base.

6. A existência de circunstância judicial negativa constitui fundamento idôneo para o recrudescimento do regime prisional.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 991.046/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 16/8/2017.)

A incidência da causa de aumento relativa ao art. 19 da Lei 10826/03 decorre de imperativo legal.

O recurso especial nº 2174222/AL foi afetado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao rito dos recursos repetitivos, dando origem ao Tema nº 1351 daquele Egrégio Tribunal, conforme aresto a seguir transcrito:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO DA PENA OU DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. NÃO SUSPENSÃO. 1. Delimitação da controvérsia: "Definir se a dosimetria da pena-base deve observar critérios determinados de exasperação da pena por circunstância judicial negativa ou se tal atividade insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do magistrado". 2. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1036 do Código de Processo Civil – CPC (suspensão do trâmite dos processos pendentes), porquanto a jurisprudência desta Corte a respeito do tema não se apresenta controvertida, sendo que eventual dilação temporal no julgamento poderá acarretar gravame aos jurisdicionados. 3. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 ao 1.041, todos do CPC, e 256 ao 256-X, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, para que seja julgado pela Terceira Seção. (STJ, ProAcR no RECURSO ESPECIAL Nº 2174222 – AL, RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, j.02/06/2025)

A aferição da pena-base encontra-se atrelada à fundamentação concreta alicerçada nas particularidades fáticas do caso, elementos que somente podem ser revistos em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FIXAÇÃO DA PENA- BASE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O entendimento desta Corte Superior, "ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão fora manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1866503/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma julgado em 15/3/2022, DJe 22/3/2022).

2. Na espécie, o Tribunal a quo, baseado no acervo probatório, concluiu que a decisão dos jurados não é manifestamente

contrária às provas dos autos, reconhecendo também que o recorrente não comprovou que cometeu o crime sob violenta emoção ou impelido por motivo de relevante valor moral ou social, não fazendo jus ao privilégio. Sendo assim, rever esse entendimento esbarraria, de forma inevitável, no reexame de provas e fatos, incidindo no caso a Súmula n. 7 do STJ.

3. A valoração das circunstâncias judiciais inseridas no art. 59 do Código Penal para fixação da pena-base é atividade que exige motivação concreta e específica a partir do arcabouço probatório contido nos autos, de acordo com modelo de livre convencimento motivado e de persuasão racional do magistrado. Na espécie, as valorações negativas das vetoriais da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime foram devidamente fundamentadas.

4. No que diz respeito à fixação da pena-base, não há necessidade de "seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor" (AgRg no HC n. 718.681/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022). O que se exige dos magistrados que fixam a pena diz respeito aos critérios de fundamentação adequada e proporcionalidade. Incide, no caso, a Súmula n. 83 desta Corte Superior.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.189.728/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamento válido para a majoração da pena-base do crime de tráfico de drogas, não se verificando a ocorrência de nenhuma ilegalidade que autorize a reforma da decisão recorrida.

Precedentes.

4. Devidamente fundamentado o afastamento da minorante do tráfico privilegiado em razão de outras circunstâncias do caso concreto além da quantidade e da variedade de drogas apreendidas, a evidenciar a dedicação do recorrente à atividade criminosa.

5. Foi consignado pela origem que a prisão ocorreu em local conhecido pela prática do tráfico de drogas, em horário avançado da noite, na companhia de menor e na posse de arma de fogo e munições.

Ademais, ressaltou que o agravante cometeu o crime apenas 3 meses depois de ser beneficiado com a liberdade provisória em outro processo.

6. Revisar tal entendimento demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do *célere habeas corpus*.

7. Quanto ao aumento da pena-base do crime de porte de arma de fogo de uso restrito, a pena-base foi aumentada de maneira fundamentada no fato de a arma apreendida ser uma submetralhadora automática de fabricação caseira, a qual, além de não poder ser rastreada pelos órgãos de controle, traz maior risco à segurança, pois foi produzida sem as especificações técnicas necessárias. Ademais, no momento da apreensão, a arma estava municiada com sete munições. Tais elementos, que demonstram maior reprovabilidade da conduta, não são inerentes ao tipo penal, inexistindo violação ao princípio do *ne bis in idem* no aumento da pena na primeira fase da dosimetria.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 956.294/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, TRÁFICO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PENA-BASE. CULPABILIDADE . APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MUNIÇÃO E ARMAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA . CONDENAÇÃO DEFINITIVA DESLOCADA DA SEGUNDA PARA A PRIMEIRA FASE. PENA FINAL REDUZIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 . É firme nesta Corte o entendimento de que a apreensão de expressiva quantidade de armas e/ou munições desborda das elementares do tipo penal previsto no art. 16 da Lei 10.826/03, revelando a maior reprovabilidade da conduta, de sorte a justificar idoneamente a elevação da pena-base. 2 . A Corte a quo, em recurso exclusivo da defesa, deslocou uma condenação pretérita que tecnicamente não se enquadrava no conceito de reincidência para a primeira fase de dosimetria, a fim de negatizar o vetor dos antecedentes, até então neutralizado, o que, no entanto, não configura reformatio in pejus, haja vista a redução da pena final. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 578649 SC 2020/0104171-9, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2020)

As defesas técnicas de Rogério Paes Bento e de Guilherme Beethovem Barbosa das Chagas interpuseram os recursos especiais também com fundamento em dissídio jurisprudencial.

Melhor sorte não lhes assiste. O manejo dos recursos especiais pela divergência jurisprudencial exige dos recorrentes a comprovação da alegada dissonância, cabendo colacionar os precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ.

Exige-se, ainda, em relação à demonstração do dissídio jurisprudencial, a indispensável avaliação acerca das soluções encontradas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas selecionados, imiscuindo-se nas razões de fato e de direito de cada julgado para aferir se apresentam identidade de premissas fáticas e jurídicas e/ ou similitude de circunstâncias, o que não se observa no presente.

Quanto ao Recurso Extraordinário de Silas Diniz Carvalho

O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário **RE 603.616/RO**, paradigma da matéria nele tratada, relativa ao **Tema nº 280** “Provas obtidas mediante invasão de domicílio por policiais sem mandado de busca e apreensão” do repertório de Temas do Supremo Tribunal Federal, assim ementado:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616/RO; Relator: Min. Gilmar Mendes; Tribunal Pleno; DJe 10/05/2016) (Tema 280)

Ressalte-se que, no acórdão recorrido, restou consignado que a diligência, em relação ao art. 157, caput e §1º do CPP, observa-se que o ingresso no domicílio derivou de diligência precedente, em que os policiais presenciaram o descarte de mala na orla do Recreio dos Bandeirantes, no interior da qual localizaram e arrecadaram dez fuzis. Avisados os policiais que vigiavam o imóvel, procedeu-se ao ingresso, não se evidenciando hipótese de prospecção probatória. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 603.616-AgR/RO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - Nos termos da Constituição Federal, a inviolabilidade de domicílio não é um direito absoluto, comportando exceção em caso de, por exemplo, flagrante delito. Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte decidiu, sob o regime de repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa há situação de flagrante delito. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1298036 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021) g.n.

No julgamento do recurso paradigma, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil prevê a possibilidade de se penetrar, sem consentimento do morador, em sua residência, quando existir a hipótese de flagrante delito. Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o disposto no Tema nº 280, do repertório de temas do Supremo Tribunal Federal.

À conta de tais fundamentos, DEIXO DE ADMITIR os recursos especiais criminais e o recurso extraordinário criminal."

Pelo que se verifica, a decisão inadmitiu o recurso especial com base em quatro fundamentos essenciais, a carência de demonstração de prejuízo, a falta de prequestionamento, a congruência da decisão da origem com a jurisprudência do STJ e inviabilidade de exame de fatos e provas para fins de acolher teses recursais.

Mais especificamente, o recurso especial foi inadmitido quanto à suposta violação aos arts. 231, 386, V e VII, 564, V, e 616, do Código de Processo Penal e ao asserido cerceamento de defesa, por ausência de prejuízo, além da falta de prequestionamento, com incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Em relação ao art. 157, *caput*, e § 1º do CPP, foi identificado, especialmente, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Relativamente à pretensão de absolvição e desclassificação, a origem considerou aplicável o óbice da Súmula 7/STJ, além de vislumbrar, acerca da dosimetria, consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

Diante da conjuntura, incumbia à parte o ônus de refutar, integralmente e de maneira objetiva e individualizada, todas as razões de decidir da inadmissão.

Destaque-se ser pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que incide a Súmula 182/STJ quando o agravante não rebater, de forma específica, todas as razões da inadmissão do recurso especial, diante da natureza incindível daquela decisão e da exigência legal de objeção aos seus fundamentos.

A despeito disso, o agravo em recurso especial de fls. 3.528/3.545 não apresentou argumentos capazes de ensejar a superação das razões de inadmissão.

Vale destacar que o agravo em recurso especial suscita a ocorrência de prejuízo por falta de exame de documentos, em tese, capazes de comprovar fato superveniente relevante, além de afirmar a inoccorrência de falta de prequestionamento, inclusive, enfatizando que *"a interposição de embargos se tornaria um expediente desnecessário e redundante. Dessa forma, a alegação de ausência de prequestionamento não se sustenta, pois a questão já foi manifestamente decidida, exaurindo a jurisdição do Relator sobre esse ponto"* (fl. 3.537).

Nada obstante, a argumentação dispensada não indicou específica impropriedade na decisão de inadmissão, a qual concluiu que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a matéria controvertida nem acerca dos dispositivos invocados no recurso especial.

Nessa conjuntura, mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos (fls. 3.618/3.621):

"No agravo em recurso especial, a parte suscitou a ocorrência de fato novo e afirmou o prequestionamento dos temas recursais, contudo, não indicou trechos do acórdão contestado que amparassem suas alegações, de modo a evidenciar o efetivo debate das questões recursais, na origem.

Verifica-se, portanto, fundamentação recursal deficiente, que não atende ao princípio da dialeticidade, por não demonstrar de modo adequado, específico e concreto, e em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, por que razões a decisão contestada deveria ser reformada.

É imperioso destacar que a impugnação ao óbice referente à Súmula n. 282 do STF não se limita à simples afirmação de que a tese foi debatida pela instância de origem, desprovida da indicação específica de seu enfrentamento, com a colação dos fundamentos ou excertos do acórdão recorrido acerca do ponto controvertido. Essas diligências não foram realizadas pela parte no agravo em recurso especial.

A propósito da inviabilidade da irresignação formulada:

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NULIDADE DE RECONHECIMENTO PESSOAL E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO DEBATIDAS PELAS INSTÂNCIAS

ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356, AMBAS DO STF. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO. INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO POR AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA QUANDO DEMONSTRADA SUA UTILIZAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Segundo a orientação desta Corte, para que haja a transposição do óbice das súmulas n. 282 e n. 356, STF, a defesa deve indicar como a decisão recorrida enfrentou a questão posta em debate no recurso especial, o que não ocorreu.

II - Para a superação da Súmula n. 7, STJ, o agravo precisa demonstrar em que medida as teses não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas.

II - A transposição da Súmula n. 83, STJ, por sua vez, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar a modificação do julgado, ou a demonstração de distinguishing, o que não ocorreu no caso dos autos.

III - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia.

Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.015.514/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à ratio decidendi a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incidível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

7. Para afastar a incidência da Súmula n. 282 do STF, deve a parte agravante demonstrar que a questão objeto da insurgência foi debatida pelo Tribunal de origem sob a perspectiva das razões delineadas no recurso especial, indicando, por exemplo, trechos do acórdão recorrido que estariam a validar suas alegações. A mera repetição das razões de recursos anteriores é ineficaz para tal fim.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. Para afastar a incidência da Súmula n. 282/STF, deve a parte agravante demonstrar que a questão objeto da insurgência foi debatida pelo Tribunal de origem sob a perspectiva das razões delineadas no recurso especial, sendo a mera repetição das razões de recursos anteriores ineficaz para tal fim".

(AgInt no AREsp n. 2.740.558/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)."

Em reforço, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE FOGO COM REGISTRO VENCIDO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e,

nesta extensão, negou-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do Regimento Interno do STJ.

2. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de prequestionamento da tese, aplicando as Súmulas 282 e 356/STF, além de destacar que mesmo matérias de ordem pública exigem prequestionamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de prequestionamento da tese recursal impede o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356/STF, sendo necessário que a tese tenha sido objeto de exame pelo acórdão recorrido.

5. Mesmo matérias de ordem pública exigem prequestionamento, não sendo suficiente a alegação de nulidade absoluta ou de matéria de ordem pública.

6. A parte agravante não apontou nenhum trecho do acórdão recorrido que tenha enfrentado a tese sustentada, reforçando a conclusão de ausência de prequestionamento.

7. O alegado dissídio jurisprudencial fica prejudicado, pois a insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional já foi examinada e rejeitada, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prequestionamento da tese impede o conhecimento do recurso especial, mesmo em matérias de ordem pública.

2. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos argumentos já foram rejeitados no exame da tese de violação ao texto legal.

Dispositivos relevantes citados: CR /1988, art. 105, III, "a";

Súmulas 282 e 356/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.721.960/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20.10.2020; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03.10.2023.

(AgRg no REsp n. 2.229.703/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025).

Cumpre acrescentar que o agravo regimental menciona a oposição de embargos de declaração na origem, para fins de viabilizar prequestionamento, todavia, essa afirmação é diversa daquela que constou do agravo em recurso especial.

No ponto, incide o óbice relativo à inovação recursal, com destaque, ademais, para o fato de que "[n]o âmbito do agravo regimental, não é permitido corrigir a argumentação ou suprir falhas anteriores, em razão da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 3.207.343/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

Por outro lado, a decisão ora agravada verificou a insuficiência da impugnação quanto à incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, assentando o que se segue (fls. 3.621/3.623):

"O óbice fundado na Súmula n. 83 do STJ deve ser enfrentado de forma específica no agravo em recurso especial, mediante demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, seja pela apresentação e cotejo de julgados contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial, seja por meio de distinguishing entre os casos confrontados. A parte, contudo, não se desincumbiu desse ônus.

Ademais, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, incumbia à parte demonstrar, de forma específica, inclusive mediante realização de cotejo analítico entre os fatos delineados no acórdão recorrido e as teses jurídicas formuladas no recurso especial, que a solução da controvérsia não demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Impende consignar que a Corte Especial do STJ, na oportunidade do julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, pacificou a orientação de que a decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade.

Destarte, de rigor a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC e da Súmula n. 182 do STJ, que consideram ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Com igual orientação:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob a justificativa de que a defesa não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando-se a Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A defesa não impugnou de forma específica e concreta o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial consistente no óbice da Súmula n. 83 do STJ, relativamente à tese de abrandamento do regime prisional. Cingiu-se a impugnar a aplicação do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese da aplicação do princípio da insignificância.

4. A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é cindível em capítulos autônomos e, portanto, deve ser impugnada em sua integralidade, o que não foi feito na hipótese.
5. A ausência de impugnação específica, concreta e integral de todos os fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e integral. 2. A ausência de impugnação adequada de todos os óbices aplicados na decisão agravada impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.790.756/TO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (reincidência e regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena) e Súmula 83/STJ (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.43/2006 - tráfico privilegiado e quantidade de drogas). A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.

2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.547.981/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial."

No agravo regimental a defesa afirma, em suma, haver demonstrado distinção, no caso concreto, que inviabilizaria a incidência da Súmula 83/STJ, além de reafirmar a desnecessidade de exame fático-probatório para o processamento do recurso especial.

A despeito disso, para infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ, cabia ao recorrente indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis às suas aduções ou demonstrar distinção relevante em relação aos julgados citados na decisão agravada, mediante estrito cotejo analítico, o que não foi promovido no agravo de fls. 3.528/3.545.

Vale destacar que o apontamento isolado de ementas e suas transcrições, dissociado do cotejo hábil a demonstrar as circunstâncias que contrastariam os casos confrontados, não permite o prosseguimento da pretensão. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. SÚMULAS 7 E 83, STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em feito de natureza penal, no qual se discute a licitude de busca pessoal fundada no nervosismo do acusado ao perceber a presença policial.

2. A parte agravante sustenta, em síntese: (i) natureza estritamente jurídica da controvérsia, que envolveria mera reavaliação de elementos fáticos incontroversos já delineados no acórdão recorrido, o que afastaria o óbice da Súmula n. 7, STJ; (ii) realização de adequado *distinguishing* em relação aos precedentes utilizados pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, tornando inaplicável a Súmula n. 83, STJ; e (iii) configuração de fundada suspeita, apta a legitimar a busca pessoal, no nervosismo demonstrado pelo acusado, nos termos do art. 244 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz das alegações de que a controvérsia seria de índole exclusivamente jurídica e de que o nervosismo do abordado configuraria fundada suspeita para a realização da busca pessoal, é possível afastar os óbices de admissibilidade do recurso especial fundados nas Súmulas n. 7 e 83, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A distinção entre reexame e reavaliação probatória exige demonstração concreta de que os elementos fáticos estão integralmente delineados no acórdão recorrido, o que não ocorreu, pois o Tribunal de origem reconheceu, com base no conjunto probatório, a ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, de modo que a pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7, STJ.

5. A mera referência ao nervosismo do abordado, isoladamente considerado, não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7, STJ, porque a valoração acerca da existência de fundada suspeita foi negativamente realizada pela Corte estadual a partir de todo o contexto da abordagem policial, não sendo possível ao Superior Tribunal de Justiça reavaliar tal juízo em recurso especial.

6. Quanto à Súmula n. 83, STJ, o agravante não procedeu ao necessário cotejo analítico entre o caso concreto e os precedentes desta Corte que fundamentaram a inadmissão do recurso especial, limitando-se a apontar julgados em que se reconheceu a licitude de buscas pessoais em situações de nervosismo ou fuga, sem demonstrar em que medida o acórdão recorrido se afastaria da jurisprudência consolidada.

7. O afastamento da Súmula n. 83, STJ pressupõe a demonstração de distinção relevante entre

o caso concreto e os precedentes utilizados na decisão de inadmissibilidade, o que não foi feito, pois o agravante buscou apenas afirmar analogia com outros julgados que reconheceram a validade da busca pessoal, sem evidenciar incompatibilidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte Superior.

8. As alegações extensas sobre o mérito da legitimidade da busca pessoal, o conceito de fundada suspeita e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive quanto ao Tema 280 do STF, não podem ser examinadas na via do agravo regimental, porquanto os óbices de admissibilidade fundados nas Súmulas n. 7 e 83, STJ não foram superados.

9. Inexistindo, no agravo regimental, argumentos novos ou específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

Tese de julgamento:

1. A discussão sobre a existência de fundada suspeita para legitimar busca pessoal, quando firmada pelas instâncias ordinárias com base no contexto fático-probatório, não pode ser revista em recurso especial, sob pena de violação à Súmula n. 7, STJ.

2. O afastamento da Súmula n. 83, STJ exige cotejo analítico rigoroso entre o caso concreto e os precedentes que embasaram a decisão de inadmissibilidade, com demonstração clara de distinção ou de divergência jurisprudencial, não bastando a mera transcrição de julgados análogos favoráveis à tese da parte.

3. Não superados os óbices de admissibilidade fundados nas Súmulas n. 7 e 83, STJ, é inviável o exame, em agravo regimental, do mérito da controvérsia relativa à licitude da busca pessoal e ao conceito de fundada suspeita.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Súmula n. 7/STJ;

Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 186.219/GO, Quinta Turma, j. 22.04.2024; STJ, HC 877.943/MS, Terceira Seção, j.

18.04.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

(AgRg no AREsp n. 3.114.405/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026).

Por fim, as razões do agravo em recurso especial não enfrentaram de forma escorreita o óbice da Súmula 7/STJ, pois não particularizaram, com transcrição de todos os trechos pertinentes, a integralidade dos fatos controvertidos e as provas, tal como estabelecidos pela origem, que mereceriam reavaliação jurídica, sob a ótica de

negativa de vigência aos arts. 16 e 17 do Estatuto do Desarmamento e ao art. 59 do Código Penal.

De se rememorar que *"para afastar a Súmula n. 7 do STJ, é insuficiente a alegação genérica de reavaliação probatória, sendo indispensável demonstrar que a solução prescinde do reexame de fatos"* (AgRg no AREsp n. 3.129.198/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

Nesses termos, verifica-se que o regimental não apresentou fundamentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática agravada, que aplicou corretamente a Súmula n. 182 do STJ. Persiste, logo, a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, em conjunto com o art. 3º do CPP e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, para não conhecer do agravo em recurso especial.

A propósito, rememora-se que *"[a] ausência de enfrentamento concreto, integral e pormenorizado dos óbices de admissibilidade mantém hígida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial"* (AgRg no AREsp n. 3.146.468/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026). Em corroboração:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade, é indispensável que o recurso impugne, de modo específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos autônomos: aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência na indicação e correlação dos dispositivos legais supostamente violados; e ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial

3. As razões do agravo em recurso especial não enfrentaram, de maneira suficiente, tais fundamentos, limitando-se a afirmar genericamente a regularidade das razões e do cotejo analítico, o que atraiu o óbice da Súmula n. 182 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.512.162/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 15/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.340.943/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

4. No agravo regimental, a parte não demonstrou erro na aplicação do óbice, nem indicou, de modo concreto, como teria refutado, na anterior peça de agravo, cada um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, permanecendo incólume a conclusão de ausência de impugnação específica. Mantém-se, assim, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

5.Quanto ao dissídio jurisprudencial, subsiste a deficiência do cotejo analítico, por ausência de contraposição detalhada entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido, com identidade fática e jurídica suficiente (AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no AREsp n. 2.247.257/PA, relator Ministro Jesuino Rissato - Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

6.Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.914.704/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por réu condenado pela prática do crime previsto no art. 306, caput, da Lei nº 9.503/1997, contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e nos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a defesa infirmou, de modo específico, o fundamento da decisão agravada relativo à ausência de impugnação do óbice referente à não comprovação do dissídio jurisprudencial; e (ii) saber se a insurgência dirigida apenas contra a incidência da Súmula nº 7 do STJ é suficiente para viabilizar o conhecimento do agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo regimental pressupõe a impugnação específica, concreta e suficiente de todos os fundamentos da decisão agravada. Tal exigência decorre do princípio da dialeticidade e constitui pressuposto de admissibilidade recursal.

4. No caso, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial amparou-se em fundamentos autônomos, consistentes na ausência de prequestionamento quanto a teses defensivas, na incidência da Súmula nº 7 do STJ e na não comprovação do dissídio jurisprudencial.

5. A decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial consignou, de forma expressa, que a defesa deixou de impugnar especificamente o fundamento referente à divergência jurisprudencial não demonstrada, circunstância suficiente para a manutenção do juízo negativo de admissibilidade.

6. No agravo regimental, a defesa concentrou a insurgência na tese de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e, por isso, não atrairia a Súmula nº 7 do STJ. Não houve, contudo, enfrentamento efetivo do fundamento indicado na decisão agravada, referente à ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial.

7. A afirmação genérica de que houve impugnação integral e tecnicamente suficiente dos fundamentos da

decisão de origem não satisfaz o ônus recursal. Cabia à parte agravante infirmar, de modo objetivo e pormenorizado, o fundamento autônomo relativo à alínea "c" do permissivo constitucional.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ, tanto no agravo em recurso especial quanto no agravo regimental, inviabilizando o conhecimento do recurso.

9. Incide, portanto, a Súmula nº 182 do STJ, o que impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicado ao processo penal por força do art. 3º do CPP, combinado com o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não conhecido.

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º; CPP, art. 386, VII; CP, art. 33, § 2º, "c"; CP, art. 59; Lei nº 9.503/1997, art. 306, caput; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 220.184/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 4/3/2026, DJEN 9/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.083.406/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 3/5/2022, DJe 6/5/2022; STJ, AgRg no HC 648.333/PA, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 18/5/2021, DJe 26/5/2021.

(AgRg no AREsp n. 3.103.259/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0459857-8

AgRg no
AREsp 3.122.541 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01292516320238190001 1292516320238190001 202524701804

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILAS DINIZ CARVALHO
ADVOGADOS : SMALLEY QUEIROZ DOS SANTOS - MG198903
WELLINGTON FADUL BELGUES - MG204185
NEFI CORDEIRO - DF067600
ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
CARLOS HENRIQUE MESQUITA - DF075517
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : GUILHERME BEETHOVEN BARBOSA DAS CHAGAS
CORRÉU : ROGERIO PAES BENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILAS DINIZ CARVALHO
ADVOGADOS : SMALLEY QUEIROZ DOS SANTOS - MG198903
WELLINGTON FADUL BELGUES - MG204185
NEFI CORDEIRO - DF067600
ANDERSON ZACARIAS MARTINS LIMA - DF032493
CARLOS HENRIQUE MESQUITA - DF075517
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54265405:1477=1477@

2025/0459857-8 - AREsp 3122541 Petição : 2026/0038768-4 (AgRg)